

# ATO-FATO DA VIDA CIVIL – QUESTÕES REGISTRAS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

*Márcia Fidelis Lima\**

SUMÁRIO: Introdução. A Evolução do Ser Humano nos Livros de Registro. Atos Registras e sua Aplicabilidade – Breves Definições. Certidão – Espelho do Registro. Conclusão.

## INTRODUÇÃO

O Registro Civil das Pessoas Naturais é o ramo do Direito responsável pela exteriorização dos atos e fatos da vida civil do cidadão, garantindo-lhe a publicidade e a autenticidade das mais diversas alterações de seu estado, podendo, inclusive, ser condição de eficácia, como ocorre com o divórcio e com a emancipação. Em razão disso, pode-se afirmar que a importância do registro civil está diretamente relacionada com o exercício dos Direitos das Famílias, porque entrega ao cidadão documentos que espelham a história de sua vida civil e, ao mesmo tempo, o contextualizam na comunidade em que vive. Qualquer desencontro entre a realidade e o que for inscrito no registro público pode gerar prejuízos e, muitas vezes, constrangimentos que se consolidam e se eternizam sob o manto da presunção de verdade inerente ao registro. E, muitas vezes, restabelecer a verdade – ou a vontade – pode não ser possível nem mesmo pelas vias judiciais. Tudo isso, porém, pode ser evitado com um trabalho responsável e criterioso dos profissionais das mais diversas áreas do Direito. Determinar o cancelamento de um registro primitivo de nascimento e a consequente lavratura de novo registro constando como pais os adotivos, após sentença de adoção, é seguir a letra da lei. Mas para a inscrição da sentença de retificação de registro civil que determina a alteração de gênero no registro do transexual já não existe roteiro pré-definido.

## A EVOLUÇÃO DO SER HUMANO NOS LIVROS DE REGISTRO

“O Registrador nos conta a história de nossos antepassados e eterniza nossa história, que será contada a nossos descendentes.”

---

\* Oficial de Registro Civil em Minas Gerais; Vice-Presidente do Colégio Registral de Minas Gerais.

O fato “nascimento” de hoje é o mesmo fato desde o início dos tempos: uma criança veio à luz e respirou pela primeira vez! Onde está a evolução humana acerca do fato do nascimento de uma criança? A evolução está nos direitos que esse nascimento gera ao novo ser humano e no modo de exercê-los.

Há pouco mais de um século o nascimento era registrado pela Igreja Católica. Era com o “batismo” que a criança recebia um nome e era inserida no meio social em que vivia sua família. Para saber a história, a origem de uma pessoa, nascida há pouco mais de um século, era necessário buscar dados nos registros eclesiásticos. Neles eram encontradas informações sobre quem nasceu, onde e quando, desde que esse nascimento atendesse aos critérios definidos pela igreja. Da mesma forma eram registrados os casamentos e os óbitos. É inegável a importância desse trabalho feito pela igreja para a história do ocidente.

Apenas em 1888, com os Decretos ns. 9.886 e 10.044, é que cessaram os efeitos civis dos registros eclesiásticos e o Estado passou a ser responsável pelo registro de seu povo. Desvinculou-se da igreja o exercício dos direitos civis da pessoa.

Desde então, os nascimentos são registrados no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. Mas até poucos anos atrás, apesar de ser o Estado a registrar e do ato ser civil, a forma de lavrar e o conteúdo dos assentos praticamente não foram alterados desde quando eram feitos pela Igreja Católica. Seguíam, quase que na totalidade, as regras instituídas por ela. Nesses assentos, além das informações ligadas ao fato “nascimento”, como local e data, também seriam encontradas informações acerca da situação familiar do sujeito, se nascido de uma família, quando os pais eram casados entre si, ou se de uma “relação espúria”, fora do manto “sagrado do matrimônio”.

E o fato “nascimento” não mudou. Continua o mesmo. O que mudou foi a visão institucional da família. Hoje o objetivo da família é garantir o livre e pleno desenvolvimento pessoal de cada um de seus membros, deixando ela o lugar de instituição procriadora e garantidora de bens materiais. Para acompanhar essas mudanças foi imperioso atualizar a forma de registrar. A evolução do registro deve estar, necessariamente, no compasso da evolução social.

Após as modernizações trazidas principalmente pela Constituição de 1988, reafirmadas e regulamentadas pela legislação infraconstitucional, os assentos de nascimento agora trazem apenas informações que são estritamente relacionadas com a pessoa registrada, geradoras e determinadoras de seu estado, como sua naturalidade, sua data de nascimento, e até a sua ascendência, mas não com o objetivo de inseri-la ou não em um contexto familiar, mas simplesmente para definir seu estado de filiação. Não importa mais se o filho é adotivo, se nasceu de pais casados entre si ou não, se seus pais já se divorciaram ou não.

Porém, o registro espelha o ordenamento jurídico vigente à época de sua lavratura. Informações que hoje são proibidas de serem mencionadas em um assento de nascimento, como o estado civil dos pais, antes eram obrigatórias e não há como apagá-las.

Para garantir o preceito constitucional de que não haverá distinção entre os seres humanos pela origem de sua filiação, dois diplomas legais entraram em vigor: o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, e a Lei nº 8.560, mais conhecida como Lei da Investigação de Paternidade, em 1992.

Dentre as muitas mudanças trazidas por essas leis, para o Registrador Civil elas estabeleceram rígidos limites ao princípio da publicidade, disciplinando o sigilo ao registrar uma adoção e ao emitir uma certidão de um registro que tenha informações que permitam identificar o estado civil dos pais. Isso porque não adianta a sociedade mudar sua mentalidade e deixar de discriminar os filhos de pais não casados, se a certidão de nascimento dele for totalmente diferente da certidão do colega da escola.

E reforçando as mudanças da década de 90, recentemente, pelo Decreto Presidencial nº 7.231/2010, foi instituído o modelo padrão de certidão, que, dentre outros objetivos, garantiu a todos os brasileiros o direito de terem documentos iguais. Agora, as certidões de nascimento, casamento e óbito de qualquer Serviço Registral do país contêm os mesmos dados, as mesmas informações. O modelo padrão possibilitou extinguir da certidão de nascimento terminologias que poderiam ter algum caráter discriminatório. Ao invés de campo próprio para nomes da mãe, do pai, dos avós maternos e dos avós paternos, os campos são genéricos, tendo como títulos: “filiação” e “avós”. Assim, não são mais necessárias informações constrangedoras como “pai incógnito” ou “pai ignorado”, ou “avós paternos ignorados” ou “avô materno ignorado”.

Mas essas novas realidades precisam ser assimiladas e implementadas. É necessário um esforço conjunto de todos os profissionais do Direito diretamente envolvidos com o Direito das Famílias, como magistrados, advogados, representantes do Ministério Público, notários e registradores para que essas medidas alcancem seu destinatário, que é o cidadão, com eficácia, de forma a preservar a sua intimidade e a promover o seu digno desenvolvimento pessoal. Por ser o registro civil o exteriorizador dos atos e fatos da vida civil e, por ser a partir dele que é emitida a certidão, que é o documento que irá dar publicidade e fazer prova do atual estado da pessoa natural, é necessário que todos saibam empregar corretamente as modalidades de atos registrares, avaliando, inclusive, o que melhor se aplica a cada caso concreto. Mas, infelizmente, a realidade é que, muitas vezes por descuido, ou até mesmo por desconhecimento, os próprios profissionais do Direito ocasionam situações constrangedoras, ou por proferir a or-

dem inadequada, ou por requerer a realização de um ato registral, quando na verdade o caso exige outro, ou por cumprir de forma equivocada uma determinação judicial.

## **ATOS REGISTRAS E SUA APLICABILIDADE – BREVES DEFINIÇÕES**

A atividade registral civil das pessoas naturais pode ser resumida basicamente em três atos registras: assento inicial, registro inicial ou termo inicial; averbação e anotação. O conjunto dessas três formas de se inscrever um ato ou fato da vida civil da pessoa é que é o registro, propriamente dito.

O registro inicial é o texto original, tal como foi lavrado no momento da declaração ou de acordo com a determinação judicial, no livro próprio em exercício.

Uma vez finalizado o registro inicial, quaisquer alterações nele somente poderão ser inscritas por averbação.

A legislação exemplifica atos que são averbáveis no Registro Civil das Pessoas Naturais, mas devemos entender por averbação qualquer nota ou informação contida à margem direita do termo inicial, que altere de alguma maneira, o seu conteúdo.

Portanto, o registro inicial, após ser finalizado, somente poderá ser alterado por averbações, que são notas inscritas à margem direita do termo inicial. Essas notas modificadoras do registro não podem ser confundidas com o ato registral denominado “anotação”.

Nascimentos e casamentos, por exemplo, são registráveis em livros diversos, podendo ser lavrados no mesmo Serviço Registral ou não. São registros diferentes que se referem a uma mesma pessoa. A forma de interligar esses registros de uma mesma pessoa, formando uma rede fictícia que permita a pronta busca por todos os registros de seus atos e fatos da vida civil, é através da anotação. Conforme determina o art. 106 da Lei de Registros Públicos, toda vez que for lavrado um registro novo de um cidadão e toda vez que esse registro for alterado, esses atos deverão ser anotados à margem direita dos registros anteriores dele, com remissões recíprocas. Assim, todo casamento deverá ser anotado às margens do assento de nascimento de ambos os cônjuges. Eventual divórcio será averbado no registro de casamento e anotado no registro de nascimento. Caso haja novo casamento, tanto o registro do casamento anterior quanto o registro de nascimento, deverão conter a anotação do novo casamento. E assim será até ocorrer o óbito, que deverá ser anotado em todos os registros de casamento, até chegar ao registro de nascimento do cidadão.

A anotação, portanto, é o ato registral que permite interligar todos os registros de uma mesma pessoa.

Assim, o conjunto formado pelo termo inicial, ou registro inicial e todas as averbações e anotações contidas em sua margem, é o que chamamos de *registro*.

## CERTIDÃO – ESPELHO DO REGISTRO

Não se pode confundir registro com certidão. A certidão é um extrato da informação contida no registro. É uma exteriorização do conteúdo do registro, responsável por levar à sociedade a informação acerca da vida civil da pessoa. Por isso, ela é a eventual portadora do elemento causador de constrangimento.

É possível ilustrar essa afirmação tomando como exemplo um caso de alteração de nome e gênero em consequência de transexualidade. O que se busca num processo de retificação, nesses casos, é a exteriorização de um fato real. A pessoa está portando um documento civil que não condiz com sua realidade atual. Assim, ultrapassado o mérito e deferido o pedido, é necessário registrar. Como não existe previsão legal expressa do ato registral aplicável para essa retificação, cujo objeto é bastante peculiar, caberá ao magistrado determinar ao registrador o que fazer. E ele poderá fazê-lo de diversas formas, cada uma delas com consequências mais ou menos impactantes na vida desse cidadão, conforme se vê:

“1. Determinar a averbação, pura e simples, da alteração de nome e gênero do registrado, à margem do termo de nascimento. Como o conteúdo dessa averbação não está no rol, expresso em lei, das exceções ao princípio da publicidade no registro público, poderá ser mencionado em certidões, causando ao cidadão enorme constrangimento toda vez que precisar apresentar seu documento de registro civil.

2. Determinar a averbação, proibindo que conste em certidões qualquer referência à sua existência à margem do termo. Essa decisão, além de ferir o que determina o art. 21 da Lei nº 6.015/73, causa insegurança jurídica, uma vez que o registrador, ao deixar em branco o campo das averbações da certidão, estaria certificando e dando fé pública de uma inverdade, dizendo que referido registro nunca foi alterado desde a sua lavratura.

3. Determinar a averbação proibindo que seu conteúdo seja mencionado em certidões. Da certidão constaria a expressão: ‘O presente registro apresenta elementos de averbação à margem do termo’, conforme preceitua o art. 21 da Lei nº 6.015/73. Nesse caso, apesar do constrangimento não estar explícito na certidão, não raro o registrado seria questionado sobre a alteração que foi feita em seu registro. E, além disso, em seu registro de nascimento, esse histórico estaria presente. Mas, de forma análoga à que se averba um reconhecimento de paternidade, essa poderia ser uma alternativa com resultados menos constrangedores que os das hipóteses anteriores.

4. Determinar o cancelamento do registro primitivo do transexual e a consequente lavratura de novo registro, constando o novo nome e o novo gênero, da mesma forma que se procede ao registrar uma adoção. Argumenta-se a possibilidade de causar prejuízos a terceiros. Esse é um risco real, mas não é diferente do que ocorre na adoção de maiores de 18 anos, que, com a Lei nº 12.010/09, passou a ser regida também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O devido cuidado deverá ser observado no decorrer do processo judicial, que deverá ser instruído com provas de idoneidade. E da mesma maneira que, para o filho adotivo a medida tem por finalidade atender ao preceito constitucional de que ninguém será discriminado pela origem de sua filiação, para o transexual, cancelar seu registro para evitar o histórico de vida constrangedor é garantia de atendimento ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.”

Importante ressaltar que, quando se fala em cancelamento de registro, por qualquer motivo, é importante observar a existência de eventual casamento, ou se já tem filhos, pois esses registros também deverão ser alterados para serem adequados à nova realidade, independentemente do motivo do cancelamento.

Por todas essas razões, frisa-se, é que se faz imperioso o empenho conjunto dos profissionais diretamente envolvidos com a vida civil do ser humano.

## CONCLUSÃO

João Walter Nery<sup>1</sup>, primeiro transexual masculino a ser operado no Brasil, teve que se reinventar, agindo à margem da lei, para encontrar um lugar no mundo. Como mecanismo de autodefesa, de autoproteção, “extinguiu” a Joana e nasceu João. Declarou, aos 27 anos, juntamente com duas testemunhas, perante o Oficial do Registro Civil, o nascimento do João, ele mesmo. Até que ponto ele mentiu quando disse ao registrador nunca ter tido registro na vida? Ele nunca se sentiu Joana! Para ele, aquele registro de nascimento de uma menina chamada Joana nunca foi seu! Seu corpo mentia contra ele! Para ele, o registro lavrado aos 27 anos, realmente foi o primeiro ato que o identificou, que o qualificou, que disse quem era ele! Não é esse um dos objetivos do registro? Tanto o Estado, quanto a sociedade devem engendrar esforços para garantir a todos a cidadania com dignidade! Sem que sejam necessárias “Viagens Solitárias” como a do João, que, numa busca desesperada por existir, se viu obrigado a enganar o Estado. Estado esse que, por sua vez, às vezes falha em seu dever constitucional de proteger o ser humano em sua dignidade!!

---

1 NERY, João Walter. *Viagem Solitária*. Memórias de um transexual trinta anos depois. Rio de Janeiro: Leya, 2011.